

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 038/2023/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA PARA CONSELHEIROS DE DIREITO, CONSELHEIROS TUTELARES E REDE DE ATENDIMENTO NA REFORMULAÇÃO DE LEI MUNICIPAL, COM ÊNFASE PARA O PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INC. II C/C 13, INC. III, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

1. Por força do disposto no art. 38, inc. VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o processo administrativo nº 002/2023 de **Inexigibilidade nº 6001/2023**, instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição da contratação (Ofício nº 232/2022 – Licitações e Contratos - SEMAS) com as justificativas da necessidade para celebração de processo com a finalidade de contratar, por inexigibilidade de licitação, a empresa SGD CAPACITAÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.986.096/0001-77, para prestação de serviços de assessoria na reformulação da lei do conselho tutelar municipal;
- b) Termo de Referência, identificando o objeto, justificativa, proposta de preços, dotação orçamentária, condições de pagamento, execução dos serviços, etc.; e,
- c) Documentos diversos.

2. É o necessário.

3. Passo a analisar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

4. Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer é meramente opinativo, com intuito de orientar a autoridade superior competente na solução de questões postas em análise conforme

PGM

Procuradoria Geral do Município

documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativa à decisão superior, que poderá optar pelo acolhimento ou não das presentes razões.

5. Logo, cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise sob os aspectos jurídicos, sem qualquer atribuição de conveniência e oportunidade relacionadas à referida contratação. Tampouco, cabe a verificação de códigos, de valores, de planilhas orçamentárias ou qualquer outro item de caráter técnico que não seja de competência jurídica. Assim, esta apreciação se dá tão somente as questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico perante o que fora apresentado, pelo que a decisão de prosseguimento ou contratação, cabe única e exclusivamente a autoridade responsável, detentora de competência e autonomia.

6. Por conseguinte, faz-se mister destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, assim como a Lei nº 8.666/93, dispõem sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Entretanto, a própria Constituição Federal prevê que a referida regra não é de incidência absoluta, cabendo à Lei de Licitações indicar as hipóteses "excepcionais" de contratação sem o rigor atinente à licitação. Tais hipóteses, então, foram elencadas nos art. 17, 24 e 25 do Estatuto Licitatório e correspondem, respectivamente, aos casos de licitação dispensada, dispensável e inexigível.

7. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Portanto, considerando o acervo de justificativas expressas pela secretaria em epígrafe, constantes no Termo de Referência do processo de inexigibilidade em apreço, constatamos que o caso concreto trazido no procedimento em questão, se enquadra nas disposições do artigo 25, inciso II e § 1º, c/c art. 13, inc. III, da Lei nº 8666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifei)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

PGM
Procuradoria Geral do Município

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifei)

8. Nesse sentido, para o Tribunal de Contas da União, consoante disposto no Acórdão 2761/2020, a **notória especialização** decorre da análise do currículo do contratado, já a **singularidade do objeto** "pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado."

9. Diante disso, da análise dos documentos, vê-se a existência de atestados de capacidade técnica que podem evidenciar a eficiência da empresa, tão logo, sua notória especialização. O sócio administrador da empresa Sr. Roberto Fuck de Almeida, possui expressiva formação acadêmica e titulações voltadas para o objeto desta contratação, demonstrando ser profissional capacitado e com nível alto de excelência técnica.

10. Nessa toada, compreende-se que lidar com a reformulação de uma lei e capacitação de seus usuários e aplicadores, requer um conhecimento específico e apurado de modo a formar adequadamente todos aqueles envolvidos, - o que destaca a singularidade do objeto.

11. Ambas as características podem ser verificadas nos documentos apresentados pela empresa sugerida para fins de contratação, portanto, presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93 para o processamento inexigibilidade. Além disso, a decisão de contratar e a escolha do contratado, dentre os que cumprem os pressupostos acima citados, inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública que, diante deste poder discricionário, escolheu a empresa SGD CAPACITAÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.986.096/0001-77, para figurar como contratado, levando-se em consideração ainda, a vantajosidade econômica, visto que foi a empresa que apresentou o melhor valor dentre as propostas de preço evidenciadas.

12. Ademais, constatamos que o processo de contratação em apreço observou de maneira devida os princípios norteadores da administração pública, entre os quais se encontram os princípios da legalidade, eficiência, transparência e da continuidade dos serviços público, os quais tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela própria administração pública.



BARCARENA
PREFEITURA



PGM

Procuradoria Geral do Município

13. E ainda, considerando as justificativas expressas pela Secretaria interessada em seu termo de referência e os documentos carreados aos autos, constatamos que há necessidade de contratar a empresa ora mencionada, para auxiliar a Secretaria Municipal de Assistência Social em seus atos de regulamentação e formação de pessoal, haja vista que encontra amparo legal.

14. Além disso, veio ao exame a minuta do contrato administrativo a ser firmado, da qual verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para as suas execuções, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, §1º da Lei 8.666/93.

15. Ademais, em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contempla cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.

16. Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar a administração de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

PGM

Procuradoria Geral do Município

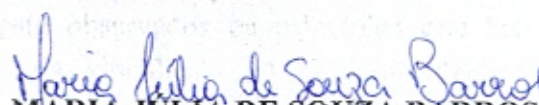
17. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

18. Noutro giro, importante registrar que na confecção da minuta de contrato em apreço, também foram devidamente observados os princípios que lhes norteiam, entre eles, os princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, e publicidade dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.

19. Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente** pelos procedimentos e pela **possibilidade de contratação** no processo de **Inexigibilidade de licitação n.º 6001/2023**, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.

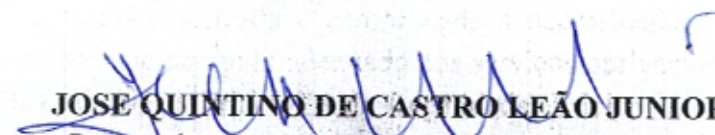
20. É o parecer, s.m.j.

Barcarena/PA, 09 de janeiro de 2023.


MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA):

Decreto no. 017/2021-GPMB

20. É o parecer, s.m.j.

Barcarena/PA, 09 de janeiro de 2023.